



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372059

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2112087-88.2025.8.26.0000

Relator(a): **MILTON CARVALHO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão monocrática nº 44013.

Agravo de instrumento nº 2112087-88.2025.8.26.0000.

Comarca: Americana.

Agravante: Ancora Administradora de Consórcios S.A.

Agravada: Audax Prime Transportes Ltda.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão de fls. 66 dos autos do processo de origem que, em ação de busca e apreensão, indeferiu pedido de pesquisa de endereços da ré via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que as pesquisas solicitadas ampliam a chance de localização da agravada, para viabilizar a sua citação; que o pedido se fundamenta nos princípios da celeridade e eficiência no exercício da jurisdição; que não se exige o prévio esgotamento de diligências extrajudiciais para autorizar a realização de pesquisas pelo Poder Judiciário.

É o que importa ser relatado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***O recurso não pode ser conhecido, porque inadmissível
(art. 932, III, Código de Processo Civil).***

O recurso de agravo de instrumento dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça tem por objeto as decisões proferidas nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cujo rol é taxativo.

Com efeito, somente podem ser objeto de recurso de agravo de instrumento, no curso da ação de conhecimento, as decisões elencadas naquele dispositivo legal, observando-se que, nos termos do §1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

No caso, a agravante busca a reforma de decisão pela qual o Magistrado *a quo* indeferiu a realização de pesquisas de endereço da ré por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Não se evidencia qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão foi proferida na fase de conhecimento do processo de ação de busca e apreensão, em que a liminar já foi deferida, embora a agravada não tenha sido encontrada para ser citada.

E, em casos análogos ao presente, o entendimento desta Corte:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Alienação Fiduciária – Ação de busca e apreensão – Decisão que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, de pesquisa de endereços da parte ré por meio dos sistemas informatizados (Sisbajud, Infojud e Serasajud) – Falta de previsão no rol do artigo 1015, do CPC – Impossibilidade, no caso dos autos, de mitigação do rol taxativo – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295600-30.2023.8.26.0000; Rel. Mário Daccache; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 24/11/2023) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL - Alienação fiduciária - Carrocerias - Ação de busca e apreensão - Inadimplemento das prestações mensais - Decisão agravada que indefere pedido de pesquisa de endereço atualizado da ré e de seu representante legal pelos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD - Agravo interposto pelo autor - Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2296500-81.2021.8.26.0000; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 15/02/2022) (grifos não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Veículo automotor. Alienação fiduciária. DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço pelos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud. INCONFORMISMO da Financeira autora deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218494-60.2021.8.26.0000; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 29/09/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Refluxo de esgoto. Indeferimento de produção de prova. Não conhecimento. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15. Denúnciação da lide ao Município de Botucatu. Descabimento. Relação de consumo caracterizada. Vedação do art. 88 do CDC. Recurso improvido, na parte conhecida. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2023740-60.2017.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Cesar Exner, j. 20/03/2017) (grifo não original).

Por fim, diante da natureza insanável do vício, descabida a abertura de prazo para manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Assim, **o recurso não comporta conhecimento**, porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
relator